



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 04.248/16

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de BELÉM, relativa ao exercício de 2015. Julgamento REGULAR COM RESSALVAS das contas de gestão. ATENDIMENTO PARCIAL aos ditames da LRF. Aplicação de MULTA e outras providências.

PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas.

ACÓRDÃO APL - TC -00817/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.248/16, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2015, de responsabilidade do Prefeito Municipal de BELÉM, Senhor EDGARD GAMA;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta.

ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em:

- 1. JULGAR IRREGULAR as contas de gestão do Município, exercício de 2015;***
- 2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF;***
- 3. JULGAR IRREGULAR as contas do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. KATIANE PIRES QUEIROGA;***
- 4. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Assistência Social, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. EDNA BERTO LIRA;***
- 5. APLICAR MULTA ao Sr. EDGARD GAMA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 101,65 UFR/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 6. APLICAR MULTA à Sra. KATIANE PIRES QUEIROGA, gestora do Fundo de Saúde, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 61,22 UFR/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;**
- 7. APLICAR MULTA à Sra. EDNA BERTO LIRA, gestora do Fundo de Assistência Social, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 40,66 UFR/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;**
- 8. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de não repetir as falhas ora constatadas.**

*Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 14 de novembro de 2018.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Bradson Tibério Luna Camelo
Procurador Geral em exercício do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 17:12



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 15:36



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 19 de Novembro de 2018 às 10:44



Bradson Tibério Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO